



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13982/000.346/93-06

MFMO

Sessão de 06 de dezembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.887

Recurso nº: 87.514 - PIS.R.OPERACIONAL - EXS: 1990 a 1993

Recorrente: KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

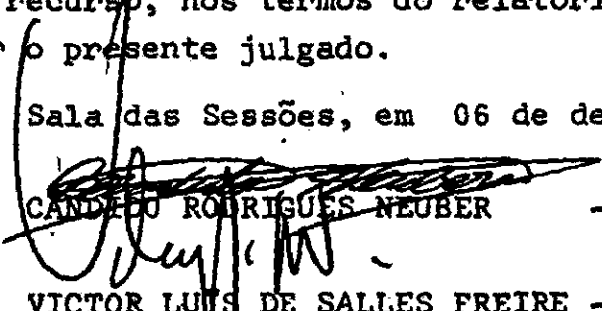
Recorrida: DRF EM JOAÇABA/SC

PIS - Exercícios de 1990/93 - "É in
devida a formalização da exação
da contribuição para o PIS no âmbi
to dos Decretos Leis 2445/49 na sua
pensão de sua eficácia pelo Senado
Federal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBI
LIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Formalizado em: **25 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic,
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Le
mos Diniz



PROCESSO No. 13982/000.346/93-06

Recurso no. 87514

Acórdão 103-16.887

Recorrente: Katedral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática acolheu o lançamento vestibular que exigira do contribuinte autuado certas parcelas a título de PIS sobre receita indicada no pertinente auto de infração dentro de arguida falta de recolhimento das mesmas nos prazos regulamentares.

A parte recorreu.

É o breve relato.



9

PROCESSO No. 13982/000.346/93-06,

ACÓRDÃO Nº 103-16.887

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão, a partir da Resolução no.48 do Senado Federal que, acatando declaração de inconstitucionalidade emanada do E.Supremo Tribunal Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, entendo que o lançamento em causa perdeu objeto.

Ao ensejo, se fôr o caso, poderá a repartição renovar o lançamento dentro da alíquota, base de cálculo e prazo de recolhimento constantes da legislação pertinente.

É como voto provendo integralmente o recurso.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR